

Lei municipal nº 153, de 15 de Abril de 1987 -

Cria o Estatuto do magistério municipal de Jacupiranga e dá outras providências.

José Fernandes Bértola, Prefeito Municipal de Jacupiranga, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º - Este Estatuto define as normas gerais e específicas, direitos e deveres do magistério municipal de Jacupiranga, e disciplina suas atividades, nos termos da legislação de diretrizes e bases do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Estatuto são abrangidos os docentes e especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, orientar, coordenar e supervisionar o ensino e a educação.

Artigo 2.º - Para efeito deste Estatuto considera-se

I - Cargo Público - atribuições, deveres e responsabilidades definidas por lei, exercidos por funcionários estatutários;

II - Emprego Público - atribuições, deveres e responsabilidades exercidas por um empregado admitido

9300
sob o regime de trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-;

III - Amplitude de vencimentos e números de referências estabelecidos para a evolução funcional do servidor.

Artigo 3º - Integram o Setor de Educação, os seguintes sub-setores:

- I - Educação;
- II - Manutenção de Escolas;
- III - Merenda Escolar;
- IV - Transporte de Alunos;
- V - Museu;
- VI - Banda Musical;
- VII - Ginásio de Esportes;
- VIII - Assistência ao Escolar;
- IX - Ensino;
- X - Estabelecimento do Ensino; e
- XI - Biblioteca.

Parágrafo Único - Os órgãos do Setor de Educação têm suas atribuições definidas por Decreto do Executivo, respeitadas a legislação pertinente.

Artigo 4º - O setor de Educação, dirigido por um chefe, atenderá no que couber, o estabelecido na Lei Municipal nº 42, de 14 de setembro de 1984, ou outra - que a revogar, no todo ou em parte.

Parágrafo Primeiro - O pessoal docente é o que consta do Anexo I-A, Quadro do magistério.

Parágrafo Segundo - O pessoal não docente é o que consta do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, de que trata a Lei Municipal n.º 82, de 17 de setembro de 1985, ou outra que vier a alterá-la.

Artigo 5.º - Constituem o Corpo Docente os professores contratados para os estabelecimentos municipais de ensino.

Artigo 6.º - Os especialistas em Educação são licenciados com habilitação, contratados para atividades de administração escolar, coordenação pedagógica, supervisão de ensino, orientação educacional, planejamento, avaliação, execução científica pedagógica, e outros definidos em Lei Federal.

Artigo 7.º - Os diretores de Estabelecimentos de Ensino, são diretores de escolas, centros, institutos e outros de ensino, quaisquer que sejam sua denominação.

Artigo 8.º - O campo de atuação e os requisitos mínimos exigidos dos integrantes do magistério, de que trata o Anexo 1-A, são definidos pelo Prefeito, ou por proposta do chefe do setor de Educação, por ele aprovada.

Capítulo II

Princípios Básicos

Artigo 9.º - São princípios básicos do ensino municipal:

93007 061

I - proporcionar oportunidades de educação e ensino regular e supletivo de primeiro e segundo graus, pré-escolar e especial;

II - oferecer condições que permitam o desenvolvimento de pontencialidade e auto-realização;

III - oferecer condições de preparação para o trabalho pré-profissionalizante, e formação de mão-de-obra;

IV - propiciar oportunidades de desenvolvimentos da Educação artística e da educação física;

V - complementar o ensino ministrado pelo Estado e pela iniciativa privada;

VI - propiciar condições de formação e de informação necessárias ao exercício da cidadania;

VII - promover a integração do ensino com a comunidade de forma cooperativa e participativa;

VIII - respeitar e valorizar as atividades docentes e educando, e priorizar o ensino e a educação.

Capítulo III

Do magistério

Artigo 1º - O magistério municipal é constituído de cargos e empregados docentes, e de especialistas em educação, a saber:

I - Emprego: Professor

II - Cargos em Comissão: Especialistas em Educação;

Parágrafo Único - Os cargos em comissão e empregos têm referências de vencimentos, fixados no quadro do magistério - Anexo I - (c).

Capítulo IV

Da Carreira do Magistério

Artigo 11º - A carreira do magistério municipal é assim constituída:

- I - Docentes;
- II - Especialistas em Educação.

Artigo 12º - São Docentes:

- I - Professor I
- II - Professor II
- III - Professor III

Artigo 13º - São especialistas em educação:

- I - Diretor do Estabelecimento de Ensino;
- II - Auxiliar de Direção;
- III - Coordenador Pedagógico;
- IV - Orientador Educacional;
- V - Supervisor de Ensino;
- VI - Encarregado do Sub-Setor de Ensino;

Capítulo V

Do Concurso

Artigo 14º - O provimento em cargo de atividades do magistério efetua-se à mediante concurso de provas escritas e títulos, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá também

prova de títulos.

Artigo 15º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Será preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, os mais idosos.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos nas pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se a favor do mais idoso.

Artigo 16º - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas.

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II - O edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público, para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o

funcionário disponível,

Capítulo VI Da Contratação

Artigo 17º - Os Docentes e Especialistas em Educação são admitidos mediante contrato de trabalho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo 1º - A contratação de Docente é realizada mediante processo seletivo.

Parágrafo 2º - O contrato de Especialistas em Educação em Comissão é de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, respeitadas a titulação exigida pela legislação federal vigente.

Artigo 18º - O Docente é admitido para o curso para o qual foi classificado, através de processo seletivo, por ordem decrescente de classificação, de acordo com a titulação apresentada.

Artigo 19º - O Docente que desejar lecionar em outro curso que não aquele para o qual foi selecionado, fica na dependência de processo específico para esse curso.

Parágrafo Único - Os docentes aprovados nas condições do artigo 18º serão convocados prioritariamente, respeitadas a ordem de classificação.

9305 063

Artigo 20º - O processo seletivo é organizado e executado por Comissão de seleção, designada pelo Prefeito Municipal, por proposta do Setor de Educação, com a competência que lhe for atribuída.

Capítulo III Da Titulação

Artigo 21º - A titulação para a docência é a seguinte:

I - Professor I - Diploma de mestrado, de escola de 2º grau;

II - Professor II - Diploma de graduação licenciatura curta, na matéria, disciplina, área de estudo ou atividade curricular;

III - Professor III - Diploma de graduação licenciatura Plena na matéria, disciplina, área de estudo ou atividade curricular.

Artigo 22º - A titulação mínima para Especialistas em Educação é a licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Na falta de candidatos com a titulação específica, para o exercício da docência ou atividades de Especialistas em Educação, podem ser contratados portadores de titulações afins, respeitadas as exigências da legislação vigente para o exercício profissional.

Capítulo VIII

Da Evolução na Carreira do Magistério

Artigo 23º - As promoções do funcionário no quadro do magistério municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Artigo 24º - A primeira promoção em cada classe - deverá ocorrer por antiguidade.

Artigo 25º - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontra.

Artigo 26º - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe em que se encontra e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário a promoção.

Artigo 27º - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho, quando ocorridas com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo 1º - Na avaliação do merecimento serão considerados: assiduidade, pontualidade, responsabilidade, eficiência profissional, especialização, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento, atualização e estágios que demonstrem melhor a capacitação para o exercício do magistério.

9308.5 064

Parágrafo 2º - O docente cuja avaliação consecutiva do merecimento for considerada insuficiente para a permanência no quadro do magistério e Ensino, terá seu contrato de trabalho rescindido, nos termos da Consolidação dos Leis do Trabalho - C.L.T. -

Parágrafo 3º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de merecimento, pelos chefes ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

Parágrafo 4º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Capítulo IX

Da jornada de trabalho

Artigo 28º - A jornada de trabalho do Docente e de Especialistas em Educação é a que consta do Anexo I-B.

Artigo 29º - O contrato de trabalho especificará a referência de vencimentos e a jornada de trabalho a que está sujeito o Docente ou Especialistas em Educação.

Artigo 30º - O edital do processo seletivo especificará obrigatoriamente a referência inicial e os padrões de vencimentos e a jornada de trabalho a ser cumprida.

Artigo 31º - A escala de referência de vencimentos do Quadro do Magistério especificará diferentes referências para cada modalidade de trabalho. Anexo II.

Capítulo I Dos Direitos e Deveres

Artigo 32º - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualizações e especializações profissionais;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico - pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum.

V - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, desempenho, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

- VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração.
- VIII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX - receber através dos serviços especializados de educação assistência ao exercício profissional;
- X - participar dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 33º - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de 45 dias anuais, sendo 15 dias em janeiro, 15 dias em dezembro e 15 dias em julho.

Artigo 34º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozados segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta do trabalho.

Artigo 35º - O integrante do magistério tem o dever

constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins de Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da Educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua

área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de matérias, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - comparecer e participar de atividades escolares e comemorações cívicas, quando convocados.

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Capítulo II

No Treinamento

Artigo 36º - Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;

II - integrar os objetivos de cada função às

finalidades da administração como um todo;

III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Artigo 37º - Compete ao Departamento Municipal de Educação, em coordenação com o Departamento Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - As atividades de treinamento serão promovidas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas propriamente ditos, que são de 45 dias por ano.

Artigo 38º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;

II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de servidores e organizações especializadas, sediadas ou não no município.

Capítulo XII

Da Remoção, Permuta e Afastamento

Artigo 39º - As condições de remoção, de permuta e afastamento de Docentes e Especialistas em Educação são estabelecidas em Decreto do Executivo Municipal,